

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Habeas Corpus" n.º 32.517, impetrado a seu favor por Arnóbio Bezerra, acorda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, denegar a ordem, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal 17 de junho de 1953. — José Linhares, Presidente. — Nelson Hungria, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Arnóbio Bezerra impetra em seu favor ordem de "habeas corpus", porque, ao que alega, estaria sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não obstante a nulidade do processo criminal a que respondeu, no qual não teve defensor. Além disso, teria sido excessiva a pena imposta, de 6 anos e 8 meses de reclusão, afora multa.

Solicitadas informações, prestou-as o Sr. Presidente do referido Tribunal, acompanhadas de cópias da sentença condenatória e acórdão que a confirmou, verificando-se delas que o paciente, soldado de polícia, foi condenado por crime de roubo, em companhia de outro indivíduos, tendo-lhe sido nomeado defensor, que acompanhou todo o processo e arrazou afinal, pleiteando a sua absolvição.

E' o relatório.

VOTO

Inexata a afirmação do paciente, quanto à ausência de defensor dativo no processo em que foi condenado, improcede o se pedido de "habeas corpus", quanto à nulidade processual, e não há indagar, aqui, se a pena imposta foi injustamente excessiva — o que, aliás, não seria de atender, pois se trata de roubo qualificado, tendo sido a pena base fixada em 5 anos (um ano acima do mínimo legal) e aumentada de um terço, apenas, isto é, com o mínimo de majoração prevista no § 2.º do artigo 157 do Código Penal.

Denego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram a ordem, unanimemente.*

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Rocha Lagóa.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS
N.º 32.527 — D. FEDERAL

Habeas corpus; sua denegação. Restauração de outros, tendo sido a sentença condenatória registrada no livro competente. Art. 548 do Código de Processo Penal.

Relator: O Sr. Ministro Nelson Hungria.
Paciente: Roberto Cândido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus número 32.527, impetrado em seu favor por Roberto Cândido, acorda o Supremo Tribunal Federal unanimemente, denegar a ordem, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 29 de julho de 1953. — José Linhares Presidente. — Nelson Hungria, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Roberto Cândido impetra em seu favor ordem de "habeas corpus", alegando que, condenado pelo Dr. Juiz da 22.ª Vara Criminal do D. Federal, apelou da sentença, mas os autos se extraviaram, no próprio cartório do Juízo, e, determinado novo sumário de culpa, foi este realizado, mas sem que fosse ordenada a soltura do paciente. Tendo requerido "habeas corpus" ao Tribunal de Justiça, não logrou êxito. Vem, por isso, bater às portas do Supremo Tribunal. Solicitadas informações prestou-as o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça nos seguintes termos, a fls. 10:

"Atendendo à solicitação contida no ofício n.º 165 — R., datado de 29 de maio próximo passado e relativo à ordem de "habeas corpus" n.º 32.527, impetrada em favor de Roberto Cândido, tenho a honra de informar a Vossa Excelência o seguinte:

O paciente Roberto Cândido foi denunciado perante o Juízo de Direito da 22.ª Vara Criminal, por infração dos delitos capitulados nos arts. 129, 329 e 331, do Código Penal e afinal condenado, por decisão de 13 de agosto de 1952, à pena global de dois anos e seis meses de detenção, além da multa de Cr\$ 200,00 grau mínimo do art. 61, da Lei das Contravenções Penais.

O Ministério Público teve ciência da sentença em 13 de agosto de 1952 e o paciente Roberto Cândido, em 2 de setembro de 1952.

Havendo o paciente, por intermédio do guarda condutor de presos do Presídio, solicitado informações sobre o andamento de sua apelação foi dada uma rigorosa busca no Cartório e como não fossem encontrados os autos, houve por bem o Escrivão do Juízo fazer uma informação ao Juiz, comunicando o extravio do processo e, tendo em vista o que determinam os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Penal solicitou que o mesmo ordenasse o que fosse de direito.

Ordenou o Dr. Juiz de Direito da 22.ª Vara Criminal a restauração dos autos com urgência, despachando a informação do Escrivão em 2 de janeiro do corrente ano.

Em 14 do citado mês, completas as diligências instrutórias e decisórias, o Dr. Juiz *a quo*, julgou restaurados os autos que ficaram valendo pelos originais.

Em 22 de janeiro último o Defensor Público — patrono do acusado — apelou da decisão condenatória, subindo os autos a este Tribunal em 4 de março do corrente ano.

Distribuídos à 3.ª Câmara Criminal, esta, em sessão realizada em 1.º de junho próximo passado, por maioria de votos, decidiu, preliminarmente, baixar os autos à Vara de origem a fim de que o paciente seja intimado da sentença que julgou restaurado os autos, ficando-lhes salvo o direito de apelar querendo.

Esses os elementos colhidos nos autos de apelação criminal n.º 15156, que serviram de base ao atendimento do ofício desse Colendo Supremo Tribunal Federal.

E' o que me cumpre informar a Vossa Excelência a quem reitero os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Ary Azevedo Franco, Presidente do Tribunal de Justiça".

E' o relatório.

VOTO

Já agora restaurados os autos, a prisão do paciente não é ilegal, devendo notar-se, aliás, que o paciente não contesta tivesse sido a sentença condenatória, nos autos pedidos registrada no competente livro do

cartório do Juízo, — caso em que, mesmo antes da restauração dos autos, continuaria produzindo seus efeitos na conformidade do art. 548 do Código do Processo Penal.

Denego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Indeferiam o pedido. Unanimemente.*

RECURSO DE HABEAS CORPUS
N.º 32.564 — SÃO PAULO

Habeas corpus; desprovinimento de recurso de decisão que o denega. O limite numérico das testemunhas, no processo penal, diz com as partes e não com o juiz, cuja ampla liberdade de iniciativa, em matéria de prova, lhe é assegurada pelo art. 156 do Código do Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas corpus" n.º 32.564 em que é recorrente Nelson de Souza Campos, acorda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, negar provimento ao dito recurso na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 17 de junho de 1953. — José Linhares presidente. — Nelson Hungria relator.

Relator: O Sr. Ministro Nelson Hungria.

Recorrente: Nelson de Souza Campos.

Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O presente recurso é inepto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou "habeas corpus" impetrado a favor de Nelson de Souza Campos, condenado pelo dr. Juiz da Comarca de Santa Cruz do Rio Fardo a 2 anos de reclusão e multa de Cr\$ 100,00 como incurso no art. 171, § 2.º, inciso IV, do Código Penal. Ao que alega o recorrente, o processo a que respondeu é nulo por infringência do art. 398 do Código do Processo Penal, pois que foram arrolados e inquiridas 11 testemunhas de acusação. Des informações prestadas pelo referido dr. Juiz, consta que, das 11 pessoas inquiridas na instrução criminal, uma é o próprio lesado, que não prestou compromisso, e três foram ouvidas como "referidas".

Nas suas razões do recurso, o impetrante insiste na sua arguição de nulidade, redarguindo que as testemunhas qualificadas como "referidas" pelo juiz não são realmente tais, pois foram arroladas *ab initio* pelo representante do Ministério Público.

E' o relatório.

VOTO

Se o Juízo, conforme dispõe o artigo 209 do Código do Processo Penal, pode, quando julgar necessário "ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes", e se não está, como é óbvio, adstrito aos números prefixados pelo art. 395, segue-se inquestionavelmente, que, toda a vez que inquirir testemunhas além desses números, tenham sido, ou não, indicadas pelas partes, está usando da faculdade do art. 209. O limite numérico, das testemunhas diz com as partes e não com o juiz, cuja ampla liberdade de ação ou intervenção *ex-officio*, em matéria de prova, lhe é assegurada pelo art. 156 do citado Código: "o juiz poderá, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, determinar de ofício diligências para dirimir dúvidas sobre

ponto relevante." No caso vertente, as 3 testemunhas compromissadas que excederam o número legal eram necessário, segundo acentuava a sentença condenatória, para esclarecimento de pontos relevantíssimos e não elucidados de ciência própria pelas testemunhas já ouvidas, em torno à fraude patrimonial praticada pelo paciente.

Nenhuma nulidade, portanto, há que reconhecer.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento, unanimemente.*

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Rocha Lagóa.

TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-DC-1-57

Dissídio Coletivo — Percentagem do aumento. Critério para a sua fixação.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira, de Porto Alegre, e Sindicato da Indústria da Marcenaria de Porto Alegre e, como Recorridos, os mesmos: No acórdão recorrido, do E. Tribunal da 4.ª Região, se lê o seguinte na sua parte decisória:

2.ª Preliminar de nulidade — Também improcede, pois fluiu regularmente o prazo estabelecido em lei para a revisão de dissídio coletivo. Com efeito, o acórdão revisando é datado de 13 de julho de 1955 e o processo foi ajuizado a 17 de julho de 1956. E' verdade que a Assembléia, que resolveu ingressar com a presente revisão, foi realizada em 14 de junho de 1956. Mas isso não altera a situação, pois se trata de medida preliminar indispensável para que a classe se possa manifestar, não havendo qualquer disposição legal que imponha prazo para essa manifestação. Apenas o ingresso da revisão em Juízo é que não se pode fazer antes do decurso de um ano.

Exclusões — São procedentes os pedidos de exclusão das firmas A. J. Renner e Irmãos Ely, que realmente provaram, por meio de documentos, serem estranhas às categorias dissidentes, levando-se em consideração, quanto à primeira, o fato de os empregados da mesma serem enquadrados no Sindicato dos Empregados na Indústria de Fiação e Tecelagem, em face da tese da preponderância. Também procede o pedido de exclusão da firma A. F. Reis & Pantaleão, que também provou, com elementos testemunhais, serem os seus empregados estranhos à categoria profissional dissidente.

Por outro lado, improcedem os pedidos de exclusão das firmas Miguel Dubowy e Gethal S. A. A primeira porque não provou convenientemente a sua inidoneidade econômica e financeira e a segunda porque, ainda em face da tese da preponderância de suas atividades a sua finalidade industrial, seus empregados são enquadráveis na categoria profissional requerente. Com efeito, embora sendo verdade que a firma em questão tem sua fábrica de móveis em outro município e apenas um depósito nesta capital para os produtos de sua fabricação conforme decidiu o Eserénio Tribunal Superior, em caso idêntico, no Processo número 540-55 sua finalidade é industrial e seus empregados pertencem ao sindi-

cato ora dissidente, em face da preponderância das atividades da empresa.

Mérito.

Ficou provado que o aumento no custo de vida, como atestam os documentos dos autos, ratificados pela Doutra Procuradoria, foi de cerca de 45%, durante o período revisando. Ficou provado, também, que as empresas componente do Sindicato requerido estão em condições de conceder aumento a seus empregados.

E' pois, procedente em parte a presente revisão. Concede-se um aumento geral de 45% sobre os salários resultantes da última revisão (13-7-55), aproveitados todos os aumentos, quer espontâneos, quer compulsórios, concedidos. Os empregados admitidos entre a data base e a da suscitação do dissídio terão o aumento calculado sobre o salário contratado, na base de 1/12 para cada mês de serviço. As novas condições entrarão em vigor a partir da presente data".

Tendo o Sindicato suscitado oposto embargos de declaração pretendendo fôsse estabelecido um teto para o aumento, foram os mesmos rejeitados (fls. 155).

Recorrem ordinariamente ambas as partes. O Sindicato Suscitante pretende: a) a reforma do julgado quanto à exclusão da firma "A. F. Pantaleão Reis & Irmãos", sustentado que muito embora não trabalhe aquela firma especificamente na indústria de móveis, exerce atividade afim e sempre foi incluída no dissídio dos marceneiros, tendo sido por outro lado extemporânea a arguição relativa à sua exclusão; b) a elevação da percentagem estabelecida, sob o fundamento de ser ela insuficiente para atender às necessidades mínimas dos trabalhadores, não indicando, porém, a percentagem pretendida. O Sindicato Suscitado por sua vez pleiteia: a) a nulidade do processo, por inobservância do disposto no art. 373 da Consolidação, desde que a assembleia geral, que deliberou a instauração do dissídio, se realizou um mês antes de completar um ano de vigência das condições estabelecidas no dissídio revisado; b) a improcedência do dissídio pela impossibilidade econômico-financeira de grande maioria das firmas suscitadas, detentoras de pequenos estabelecimentos, sujeitas, além de outras, às restrições do crédito bancário e de racionamento de força, ou, pelo menos, a redução da percentagem decretada, desde que tendo sido negado o pedido de informação ao S.E.P.T., o único elemento informativo constante do processo, que é a certidão de fls. 90, da COAP acusa um aumento percentual, na cidade de Porto Alegre, no período de janeiro de 1955 a maio de 1956, de 17 meses, por consequente, de 43,81%, quando o período em lide vai de 13 de julho de 1955 a 16 de julho de 1956; c) a exclusão da firma "Miguel Subowy", em virtude de prejuízos acusados no balanço, como também das firmas que faliram ou pediram concordata (fls. 159-164).

Contra-arrazoando o recurso do Suscitado, argui o Suscitante a sua intempestividade, visto como, tendo sido publicado o acórdão a 7 de novembro de 1956, o recurso só foi interposto a 30 de novembro de 1956, conforme consta do termo de juntada".

Em longo e substancioso parecer, que passo a ler, opina a doutra Procuradoria, pelo Dr. Benjamin Eurico Cruz, pela manutenção do julgado, salvo quanto à percentagem do aumento, a respeito da qual sugere a redução para 40%.

Não havendo nos autos informação sobre a majoração do custo de vida no período em lide, desde que a certidão de fls. 90, da COAP, diz respeito a período diverso determinei se oficiasse ao SEPT, que informou pelo ofício de fls. 185 que a elevação do custo de vida de Porto Alegre, no período de julho de 1955 a julho de 1956 foi de 40,49%.

Tendo em vista o pedido de inclusão da firma A. F. dos Reis & Pantaleão, houve por bem este E. Tribunal determinar uma diligência, que foi cumprida com a juntada pelo suscitante dos documentos a fls. 193-195, relativos ao recolhimento do imposto sindical dos empregados daquela firma a favor do Suscitante e certidão do acórdão proferido por este Tribunal em dissídio anterior (Processo T.S.T. n.º 281-55).

A seguir apresentou o Suscitante desistência do recurso quanto à referida firma A. F. dos Reis & Pantaleão, a qual depois de cumprida a diligência a que se refere a certidão de fôlhas foi homologada.

E' o relatório.

VOTO

Apreciarei ao mesmo tempo os dois recursos, examinando, porém, desde logo, a preliminar de intempestividade do recurso do Suscitado. Rejeito a preliminar, desde que, tendo sido publicado o acórdão a 7 de novembro de 1956 (fls. 142v.), o recurso entrou a 16 do mesmo mês, conforme se vê do carimbo do protocolo e fls. 158. Vale acentuar que, se intempestividade houvesse, seria do recurso do Suscitante, que levantou a preliminar, visto como só o protocolou na Secretaria do Tribunal a 19 de novembro (fls. 165). O fato da juntada do recurso do suscitado só se ter verificado a 30 de novembro, nenhuma influência tem sobre a contagem do prazo, desde que o retardamento da juntada resulta do ato da Secretaria, que independe da vontade da parte. Por outro lado ainda no particular, é de acentuar que o recurso do Suscitante também veio aos autos na mesma data. E é, que foi tão zeloso na verificação da intempestividade do recurso do seu adversário, se mostra assim tão pouco atento em relação ao próprio recurso. Sendo tempestivos ambos os recursos, deles conheço, preliminarmente, para apreciá-los como se segue:

a) Nulidade do processo — Rejeito-a com os seguintes fundamentos constantes do parecer da doutra Procuradoria — a fls. 178-179:

"Como preliminar reposita do recurso a mesma que a primeira instância já examinou e que foi recusada, no sentido de ter o grêmio interessado reunido seus sócios, para autorização da propositura do pleito revisional, antes de exaurido o respectivo prazo de 12 meses contados da última sentença.

A autorização em tal sentido é um verdadeiro mandato, uma outorga de poderes. Nada obsta que o mandato seja antecipado à data em que a ação deva ser proposta. A prudência até aconselha que tais procedimentos se não façam de ofogadilho, em cima da hora, mas com certa antecedência. O certo é que a ação foi intentada dentro do termo previsto; o fato da outorga ao sindicato para agir em nome dos seus consócios antes da aludida data não constitui nulidade".

b) Percentagem do aumento: — A doutra Procuradoria assim opina a propósito a fls. 179:

"Esboçadas as principais questões dos autos, pedimos vênua para ligeira consideração. E' público e notório que

o país atravessa uma fase inflacionária com o seu cortejo usual. Em tal conjuntura não precisa ser economista para sentir seus efeitos. O meio circulante vem crescendo numa proporção muito elevada e se tomarmos por base o período de 1938 a março de 1955 — conforme dados do Anuário Estatístico do Brasil e do Boletim Estatístico do IBGE ns. 49 e 50 — observa-se que em 1954 e 1955 essa progressão se acelerou.

De outra sorte apresentamos um índice baixo de produtividade se o compararmos com países mais desenvolvidos, sendo que o rendimento da nossa força de trabalho quer na agricultura, quer na indústria deixa muito a desejar. Por outro lado ainda não nos liberante da monocultura, o café predomina na balança do nosso comércio exterior e as indústrias extrativas, como a de certos minérios, são exportadas em pequenas quantidades que não satisfazem ao equilíbrio que devia existir. Nossas necessidades crescem em desproporção com nossa capacidade de obter divisas no estrangeiro para reestruturação do parque industrial e de certas necessidades inadiáveis, como a aquisição do combustíveis líquidos e sólidos e maquinaria para a indústria. Nossa população cresce quase um milhão de habitantes por ano, e, se bem que se trata de um fato positivo, surgem problemas motivados por esse próprio crescimento. Nossos meios de transporte são precários, há carência dos mesmos como navios, viaturas, locomotivas, etc. Nossas estradas são insuficientes não podendo satisfazer ao próprio transporte de artigos do consumo interno. Faltam-nos silos e armazéns para equilibrar os excessos de produção. Falta-nos energia elétrica. Desperdiçamos boa parte da produção agrícola. Em suma: atravessa nossa pátria um momento crítico, que todos sentimos e assistimos.

Para conjurar a situação o governo tem aumentado impostos, tem obtido empréstimos no estrangeiro, tem procurado enfim solucionar o problema dentro das suas necessidades. Mas trata-se de soluções de longo curso que nem sempre se sente de imediato. E' necessário pois enfrentar tais problemas, o que nos parece um dever de cada brasileiro, dentro das suas possibilidades. A Justiça do Trabalho cabe relevante papel nesse desideratum, porque, por força da própria lei, é um elemento de equilíbrio entre o trabalho e o capital. Os dissídios coletivos de natureza econômica, ao lado das soluções que atingem o salário mínimo essas da competência do executivo, têm sido um paliativo. E' claro que a classe obreira, como as demais que vivem dum salário pouco flexível, estão numa situação aflitiva, pois o salário não atende de um modo geral à subsistência do cidadão e dos seus familiares. Então se descortina o quadro da escassez da moeda metálica, da sua fuga, da alta do câmbio e da alta dos preços, conforme preconiza Carlos Gide ao examinar os efeitos da inflação, no seu Compêndio de Economia Política.

Para conjurar tal situação parecemos que já chegou o momento de, pelo menos por parte da Justiça, contribuir para um equacionamento do problema em bases diversas da consuetudinariamente observada. Por tal motivo propõe o nosso parecer, ao Colendo Pretório Trabalhista, que ao decretar aumentos não observe mais o critério de concedê-los em confronto com o aumento do custo de vida observado, porém, numa percentagem inferior à taxa obtida. No caso dos autos a mes-

ma foi de 43,81%. Essa taxa deve ser reduzida para 40%; far-se-á assim uma deflação de 3,81%, o que representa um combate à inflação em termos estritos. Adotando o mesmo critério para outras categorias ter-se-á prestado um precioso adjutório à coletividade.

Em conclusão, conhecidos os recursos, somos rejeitada a preliminar pelo provimento em parte do oferecido pelos suscitados para que o aumento decretado pela T.R.T. seja reduzido a 40%, respeitadas as demais condições estabelecidas".

De acôrdo com as considerações da doutra Procuradoria e tendo em vista a informação do SEPT, sobre a elevação do custo de vida em Porto Alegre, no período em lide, dou provimento em parte ao recurso do Suscitado, para reduzir a percentagem do aumento a 40% (quarenta por cento).

c) Exclusão da firma Miguel Dubowy: — Mantenho o acórdão, na conformidade do parecer da doutra Procuradoria.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar, sem divergência, as preliminares arguidas, a saber: de intempestividade do recurso do suscitado, de nulidade do processo e de falta de audiência do S.E.P.T., esta última levantada da tribuna; II) — contra os votos dos Srs. Ministros Godoy Ilha, Antônio Carvalho e Mário Lopes de Oliveira, reduzir para 40% o aumento a ser concedido; III) — manter a exclusão da firma Miguel Dubowy, sem divergência; IV) — homologar a desistência do recurso em relação à firma A. F. Pantaleão dos Reis, unanimemente; V) — manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1957.

— *Delim Moreira Júnior*, Presidente,
— *Jonas Melo de Carvalho*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO Nº DC-20-57

Dissídio coletivo para aumento de salários.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Magé e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro e, como Recorridos, os mesmos:

O presente dissídio coletivo de caráter econômico suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Magé contra as empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, objetiva um aumento de 100% calculado sobre os salários atuais dos empregados.

O Sindicato suscitado, contestando o pedido, pediu a improcedência do dissídio, baseado nas recentes majorações decorrentes da decretação de novos níveis do salário mínimo e nas vantagens que gozam os empregados, alusivas a habitação, transporte, vestuário, gêneros alimentícios e assistência médica.

Não tendo vingado a proposta do eminente Presidente do Egrégio Tribunal Regional na audiência de conciliação (fls. 15) na base de um aumento de 80% sobre os salários resultantes do dissídio anterior opinou a doutra Procuradoria Regional por um aumento de 60% sobre os salários do último dissídio.

Encontram-se nos autos as seguintes informações do Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho (SEPT): à fls. 13 — elevação do custo de vida entre setembro de 1953 a setembro de 1956, 72,53%; à fls. 17 — elevação entre julho de 1953 e dezembro de 1956, 81,64%; à fls. 31 — elevação entre julho de 1954 e dezembro de 1956, 59,13%.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, esteado nas informações do SEPT, referente ao período de julho de 1953 a dezembro de 1956 e que outro elemento não existia nos autos para atender e revisão pleiteada, asserindo que elevado por duas vezes o salário mínimo a contar da última decisão, o aumento com base na informação do SEPT servirá para atender a situação daqueles empregados que não se beneficiaram com as majorações do salário mínimo, resolveu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte, o dissídio, para conceder um aumento de 80% sobre os salários de 23 de setembro de 1953, compensados todos os aumentos posteriores à data-base, sob as seguintes condições: a) nenhum aumento poderá ser superior a Cr\$ 3.000,00, unânime; b) para os empregados admitidos após a data-base, o aumento será calculado sobre o salário percebido anteriormente na empresa por outro empregado da mesma categoria, àquela data limitado pelo salário do antigo empregado; c) serão excluídas as empresas que, em execução, provarem a má situação financeira, pelo voto de desempate, vencidos os juizes relator e revisor, que excluíam a cláusula; d) vigência das presentes normas a partir de hoje, vencido o Sr. Juiz Ferreira da Costa, que votou pela vigência a partir do trânsito em julgado.

Ordinariamente recorrem o Suscitante e o Suscitado, se insurgindo o primeiro com as compensações dos aumentos concedidos após a última decisão, afirmando que nenhuma majoração teriam os empregados declarando que mais justo seria um aumento calculado sobre o atual salário mínimo, ainda que numa alíquota inferior à adotada, alegando que injusta a fixação de um teto de aumento que contrariava a jurisprudência do Tribunal Superior e que não tendo o suscitado invocado a impossibilidade financeira das empresas, não tem razão de ser a cláusula autorizando a exclusão das empresas que estejam, porventura, em má situação financeira.

O suscitante, segundo recorrente, alegando a crise das empresas manufactureras de tecidos decorrente das deficientes vendas, cogitando-se inclusive da redução do trabalho e até em dispensa de empregados, declara receber com desalento a decisão, terminando por pedir a improcedência da revisão.

Pelo parecer de fls. 59 a d.ª Procuradoria Geral, manifesta-se pelo não provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

O acórdão revisando foi proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no processo TRT-6 RDC-53, de 23 de setembro de 1953.

O aresto regional recorrido, louvou-se na informação do Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho (SEPT) de fls. 17 e acusa uma variação percentual de preços ao consumidor na Zona da Baixada da Guanabara em que se encontra o Muni-

cipio de Magé, de 81,64% no período compreendido entre julho de 1953 e dezembro de 1956.

Todavia, o período em lide inicia-se em 23 de setembro de 1953 (data do acórdão revisando) e não em julho de 1953.

Razão em parte tem o sindicato suscitado em suas alegações contestatórias de fls. 20 a 29, sendo certo que o salário base resultante do acórdão revisando foi de Cr\$ 943,22, enquanto o salário mínimo atual no Município de Magé é de Cr\$ 3.000,00 mensais, tendo ocorrido um aumento de 240%.

Informam os autos que mais de 90% dos empregados textéis das duas únicas fábricas alcançadas pelo presente dissídio, reside em prédio de fábrica, pagando alugueres que vão de Cr\$ 80,00 a 200,00 tendo cada família, dois ou três de seus membros, em média, que trabalham nas empresas em questão residindo em tais residências.

Também o transporte é gratuito quando utilizado já que, fornecem os empregadores a condução e o custo da alimentação é reduzido porque mantêm as empresas suscitadas armazéns de gêneros alimentícios que vendem pelo custo.

Todavia, não se pode negar que após o advento do último salário mínimo, continuou crescendo o custo de vida, devendo se salientar que os empregados que percebiam acima do salário mínimo, geralmente não tiveram elevados os seus salários.

Considerando as vantagens dos empregados suscitantes, não auferidas pelos demais, tendo de opinar por um dos três períodos contemplados nas informações do SEPT, de fls. 13, 17 ou 31, adotamos a percentagem de aumento constante de fls. 13 — período de setembro de 1953 a setembro de 1956, ajustando-a em relação às aludidas vantagens, concedendo um aumento de 72% calculado sobre o salário de 23 de setembro de 1953.

Atendendo entretanto as razões de recurso dos suscitantes e na forma do entendimento da maioria dos Ministros que compõem o Tribunal Pleno, deve ser estabelecido um aumento mínimo de dez cruzeiros diários quando, sofrendo os empregados as compensações dos aumentos salariais havidos no período em lide, não obtiveram qualquer majoração.

Também a limitação do aumento máximo (teto) não se justifica em face de somente se incluírem em tais limites, justamente os empregados não beneficiados obrigatoriamente pela lei do salário mínimo, e que não devem ter seus salários equiparados ou quase equiparados aos dos empregados que ganham o mínimo legal.

Quanto as demais condições fixadas no acórdão recorrido, devem ser mantidas já que foi observada a orientação seguida por este Colendo Tribunal Superior.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho: 1) dar provimento, em parte, aos recursos parciais: a) reduzir para 72% a percentagem do aumento a ser concedido, com restrição dos Srs. Ministros Godoy Ilha, Oscar Saraiva, Tostes Malta, Têlio da Costa Monteiro e Mário Lopes de Oliveira, que mantinham os 80% concedidos pelo Tribunal Regional, a vencidos os Srs. Ministros Júlio Barata, relator, Astolfo Serra, revisor, Oliveira Lima, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, que concediam 50%; b) não fixar teto para o aumento, vencidos os Srs. Ministros

Júlio Barata, relator, Astolfo Serra, revisor, Oliveira Lima, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, que mantinham a respeito, a decisão recorrida; c) estabelecer que os empregados que, sofrendo compensação, não obtiveram qualquer majoração, terão direito a mais dez cruzeiros diários, vencidos os Srs. Ministros Júlio Barata, Astolfo Serra, Oliveira Lima, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, contrários à cláusula; II — manter, quanto ao mais a decisão recorrida vencidos: a) os Srs. Ministros Godoy Ilha, Têlio da Costa Monteiro, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia quanto à compensação, e b) os Srs. Ministros Astolfo Serra, Godoy Ilha e Mário Lopes de Oliveira, em relação à exclusão de empresas na execução.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Délio de Albuquerque Maranhão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1957. — Delfim Moreira Junior, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator ad-hoc. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N.º — D.C. — 31-57

Recurso ordinário conhecido e provido
Cerceamento de defesa.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são partes, como Recorrente: S.A. Pernambuco Powder Factory e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Explosivo de Pentezinha:

Dissídio coletivo instaurado pelos empregados ora recorridos pleiteando aumento salarial sob a alegação de que com a decretação dos níveis mínimos da região, eles, que anteriormente percebiam menos que o novo nível determinado, foram reajustados ficando equiparados aos novíços. Invocaram sua condição de antigos empregados contando 15, 20, 30 e até mais anos de serviço em cujo desempenho são verdadeiros técnicos e, ainda, a periculosidade de suas funções. A empresa contestou expondo sua precária situação financeira em vista de vários acidentes ocorridos e de um recente ato emanado do Ministério da Guerra impondo condições aos compradores de pólvora e que resultou em retração da procura do referido produto. Durante a instrução o Tribunal Regional recorrido, estribado no fato de existir nos autos documentos referentes a um balanço semestral da suscitada, negou deferimento a seu pedido de que se realizasse pericia tabelar em seus livros.

Concluída a instrução proferiu o Tribunal Regional a decisão de fls. 62 a 65, na qual, após historiar minuciosamente o feito, assim o decide:

"Isto pôsto, tudo bem visto e examinado emerge dos autos o aumento do custo de vida em 30% de janeiro a novembro de 1956, na localidade onde se situa a empresa suscitada, conforme os dados estatísticos oficiais.

Depois, contrariamente ao que foi alegado evadencia-se a mais não poder a posição de franca prosperidade da suscitada pelo balanço que fez publicar na imprensa desta Capital, em dezembro de 1956.

E, ainda, a disparidade de tratamento em relação a alguns poucos e antigos empregados quando do advento do novo salário mínimo, todos com funções especializadas e que embora anteriormente percebessem acima do mínimo então vigente equiparados ficaram aos que sem especialização, faziam menores salários.

São esses poucos empregados relacionados a fls. 25 que pretendem agora a melhoria salarial.

Não há como se perder de vista, por outro lado, o ramo em que a suscitada exercita seu negócio. Trata-se de uma fábrica de explosivos já acidentada por mais de uma vez como a própria suscitada confessa em sua defesa, a fls. 18, resultando desses acidentes serem atingidos pessoas e bens como é público e notório, nenhuma dúvida ficando pois, de que as atividades do proletariado não alcançam o mesmo índice de segurança encontrado nas demais indústrias.

Além do que, não procedem as irregularidades processuais do dissídio apontadas pela suscitada, como também não resultam provadas suas outras alegações.

Assim acontecendo, resolvem os membros do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, conceder um aumento de 40% aos operários relacionados a fls. 25 dos autos, contra o voto do Juiz Paulo Cabral que concedia um aumento de 25% e, por unanimidade, subordinar a concessão do aumento às seguintes condições:

a) O aumento será calculado sobre o salário vigente em 1 de agosto de 1956;

b) Serão compensados os aumentos espontâneos ou legais concedidos posteriormente após aquela data;

c) O aumento vigorará a partir desta decisão.

No recurso ordinário oferecido (fls. 67 a 70) a empresa sustenta que o indeferimento da produção de prova impicou em cerceamento de defesa. O Sindicato recorrido contestou as razões do recurso (fls. 72 a 74).

O parecer da d.ª Procuradoria Geral é pela negativa de provimento ao apelo.

Este o relatório.

VOTO

O recurso ordinário, e manifestado tempestivamente, deve ser conhecido.

No mérito entendemos que houve cerceamento de defesa. O Tribunal recorrido, a nosso ver não poderia negar-se à determinação da pericia requerida, nada obstante a existência nos autos de balanço semestral que a suscitada fizera publicar anteriormente; tal balanço, pelo tempo de atividade relativamente curto a que se refere, não poderá ser aceito de plano, como prova contra a alegação de que a situação financeira era precária e não comportaria a concessão de aumento salarial aos empregados suscitantes.

Dou provimento ao recurso para anular a decisão, devendo ser realizada a pericia na forma do pedido. Oportunamente deverá, ainda, ser trazida aos autos a informação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho sobre o aumento do custo de vida, no período em lide.

Pôsto isto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Senhores Ministros Oscar Saraiva, Godoy Ilha, Oliveira Lima e Mário Lopes de Oliveira dar provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular o processo, determinando se proceda a pericia requerida, juntando-se aos autos, oportunamente, informação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho sobre o índice do aumento do custo de vida ocorrido no período em lide.

Rio de Janeiro 18 de setembro de 1957. — Delfim Moreira Junior, Presidente. — Elyard Ribeiro Sanchez, Relator. —

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST 39-57 — D.C.

Dissídio coletivo — Recursos ordinários. Provitimento negado ao recurso da suscitante e provitimento dado, em parte, ao do suscitado, para determinar, de acordo com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, que o aumento seja devido a partir da data da publicação do acórdão recorrido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrentes, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Açúcar e de Torrefação e Moagem de Café, de São Paulo, e Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo e, como Recorridos, os mesmos:

O Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo tentou obter, por conciliação, uma solução para o dissídio reinante entre as duas categorias que constituem as partes interessadas no presente feito. Depois de várias reuniões, propostas e contrapropostas chegaram ao resultado de que não era possível promover um acórdão entre as partes e, assim, foi o processo remetido à Justiça do Trabalho, por solicitação do próprio Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, como se vê de fls. 37, para que fosse instaurado o Dissídio Coletivo e resolvida a espécie por decisão judicial.

Preliminarmente, o Sr. Procurador Regional do Trabalho opinou no sentido de ser apurado o índice de elevação do custo de vida no período compreendido entre maio de 1955 e dezembro de 1956, data do ingresso do feito em juízo.

Esse índice está indicado a fls. 42, pela Prefeitura de São Paulo, como sendo de 30% no período compreendido entre maio de 1955 e setembro de 1956.

Outras informações se encontram nos autos, em virtude de consultas posteriores, dando conta dos seguintes aumentos:

6% de agosto a outubro de 1956;
14% de maio a dezembro de 1956;
7% de agosto a dezembro de 1956.

Em face de tais elementos a d. Procuradoria Regional opinou a fls. 72, pela concessão de um aumento de 30% calculado sobre a remuneração de maio de 1955, com vigência a partir de outubro de 1956.

Levando em conta os elementos colhidos durante a instrução do processo, que foi regular, e o parecer em questão, o Tribunal Regional da 2.ª Região proferiu a decisão constante do acórdão de fls. 75, que diz, em sua parte resolutiva, o seguinte:

"A contestação apresentada não procede (fls. 56) uma vez que existem provas nos autos de que a elevação do custo de vida é evidente.

Assim, procede o dissídio e fica o Sindicato suscitado condenado a reajustar os salários da categoria do Sindicato suscitante, na base de 30% (trinta por cento), sobre a remuneração de maio de 1955, aproveitados os aumentos posteriores concedidos, vigência de um ano com o pagamento das diferenças a partir de 1.º de outubro de 1956, data do ajuizamento e não ter sido possível por falta de elementos a atualizações do custo de vida posteriormente a setembro de 1956.

O reajustamento era determinado abrangerá toda a categoria de empregados, sem diferença de sexo, idade e nacionalidade e será proporcional aos admitidos após a data base."

Dessa decisão recorreram ambos os litigantes. Os suscitantes pretendendo que

seja computado o período posterior ao aumento de salário mínimo da região, isto é, de setembro a dezembro de 1956, data do ingresso do feito na Justiça do Trabalho, para tal reporta-se o recurso ao pedido a fls. 67.

Os suscitantes, por sua vez, pretendem que seja aplicada a jurisprudência deste Tribunal, devendo a vigência do aumento concedido ser considerada a contar da data da publicação do acórdão recorrido e não com retroatividade a 1.º de outubro de 1956, visto a publicação ter sido feita em 23 de maio de 1957.

Posteriormente, o Sindicato suscitante requereu ao Sr. Presidente do Tribunal Regional desistência do Dissídio Coletivo e seu arquivamento, como se vê de fls. 91. A d. Procuradoria Regional falou a fls. 93, declarando que tendo ambas as partes recorrido para este Tribunal Superior nada tinha a informar no processo. O Sindicato suscitado impugnou com veemência o pedido de desistência formulado pelos suscitantes por entender que depois de ajuizado o feito e proferida decisão normativa, que interessava a ambas as classes, não poderia mais uma das partes pretender o arquivamento do feito, somente por não ser de seu interesse a sentença proferida. Acrescenta que, assim sendo, poderia também um suscitado requerer tal arquivamento quando a sentença lhe fosse desfavorável, visto que se trata de sentença normativa, envolvendo ambas as categorias e visando a uma finalidade social e não individual. Diz mais, que uma das partes poderá desistir de seu recurso, mas não poderá desistir de uma ação que interessa ambas as partes, visto que já há sentença proferida, tendo dela recorrido ambos os litigantes. Faz outras longas considerações sobre a matéria protestando contra a pretendida desistência, unilateralmente requerida.

A d. Procuradoria Geral, opinando a fls. 101, assim se manifesta:

"A fls. 91-92, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados de Açúcar e de Torrefação e Moagem de Café, de São Paulo, requer a desistência e conseqüentemente, o arquivamento do presente processo de Dissídio Coletivo.

O Sindicato suscitado impugnou o pedido.

Dentre outras alegações, salienta o requerente:

a) "Mesmo que o Tribunal Superior do Trabalho venha a reformar o v. acórdão normativo de fls., nas bases do recurso interposto por este Sindicato, nenhum benefício terão os trabalhadores que novamente se arremeteram em luta por aumento salarial que possivelmente redundará em novo dissídio coletivo que será processado possivelmente antes mesmo de qualquer decisão do T.S.T., referente a este processo;

b) que o processamento dos recursos interpostos seria se perpetuar o debate estéril de questões meramente processuais e de direito."

A desistência requerida, nesta oportunidade, ou seja, na fase do conhecimento e julgamento do recurso ordinário, o que vale dizer, depois de julgado o dissídio, não pode ser atendida. De modo contrário, seria conceder o mesmo direito ao suscitado. Seria, por outro lado, facilitar ao requerente suscitante, o ajuizamento de dissídios coletivos sem observância dos prazos legais, até que entendesse resguardados e amparados seus interesses. Tal situação acarretaria o descrédito para a instituição.

A afirmativa do suscitante de que mesmo reformado o v. acórdão normativo de fls., nas bases do recurso que interpôs, nenhum benefício resultará, revela não só completo desinteresse pelo remédio legal ora em apreciação como também pelo próprio dissídio.

Entretanto, o recurso terá necessariamente que ser apreciado, e, considerando que o acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região, bem examinou a espécie assegurando aumento de salário para os empregados e justa retribuição para os empregadores filiados aos órgãos litigantes, ou pelo não provimento do apêlo."

É o relatório.

VO

Como já disse ao Tribunal, dois são os recursos. O dos suscitantes pretendendo que seja computado o período compreendido entre setembro e dezembro de 1956, isto é, aquele período gasto para as tentativas de conciliação,

perante as autoridades do Ministério do Trabalho, antes do ajuizamento do feito nesta Justiça, pois em 24 de setembro foi oficiado ao Sr. Delegado Regional em São Paulo, pedindo a realização dos entendimentos necessários à conciliação e em dezembro do mesmo ano ingressou o feito nesta Justiça.

O recurso só visa a este ponto. Os suscitantes por sua vez só recorrem de um ponto do acórdão, isto é, pretendem que a vigência seja a que tem sido estabelecida, invariavelmente, por este Tribunal, considerando-se para tal a data da publicação do acórdão recorrido que não pode, assim ter efeito retroativo.

Preliminarmente devo considerar o pedido de desistência formulado a fls. É verdade que não está ele dirigido a este Tribunal e sim ao Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, mas o Sr. Presidente do Tribunal "a quo" bem considerou a matéria, a fls. 96, declarando em seu despacho o seguinte:

"J. aos autos para constar. Processar-se para apreciação posterior, uma vez que, interposto o recurso, somente a autoridade superior é competente para decidir."

No mesmo sentido, opinou a d. Procuradoria Regional, chamada a se pronunciar sobre o pedido de desistência.

Estou de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral que bem mostrou que não cabe o pedido de desistência, sem anuência da parte contrária. Ajuizado o feito, contestado e julgado, tendo havido interposição de recurso por ambas as partes, poderá uma das partes desistir de seu recurso, sem anuência da parte contrária, mas não poderá desistir da ação, por entender que a sentença proferida não consulta aos seus interesses, como declara o Sindicato suscitante. Seria uma boa maneira de se furar uma das partes ao cumprimento de uma sentença normativa, que interessa a ambas as categorias, obrigando a todos os integrantes de ambas as classes. Seria um modo rápido de se furar ao cumprimento de prazos de vigência, podendo ajuizar, desde logo, um outro dissídio ou um terceiro, ou um quarto, até obter uma sentença que lhe parecesse favorável.

Assim, indefiro a desistência requerida e passo a me pronunciar sobre os recursos.

Ainda neste ponto estou de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral, quanto à confirmação do acórdão recorrido. O único ponto a modificar é a data de vigência, para aplicação da jurisprudência invariável deste Tribunal. A decisão recorrida terá vigência a partir da data da publicação do acórdão, mantidos os seus demais termos. Dou, assim, provitimento ao recurso dos suscitantes, negando provitimento ao recurso dos suscitantes.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, indeferir o pedido de desistência, formulado pelo Suscitante, e, contra os votos dos Srs. Ministros Godoy Ilha, Oscar Saraiva e Mário Lopes de Oliveira, negar provitimento ao recurso do Suscitante e dar provitimento, em parte do Suscitado, a fim de determinar que o aumento seja devido a partir da data da publicação do acórdão recorrido, mantido o mesmo em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1957. — Delfim Moreira Júnior, Presidente. — Rômulo Gomes Cardim, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

DECRETO N.º 41.019 - DE 26-2-1957.

DIVULGAÇÃO N.º 772

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: Cr\$ 1,00